



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2158588 - SC (2016/0138975-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUÁRIA DE CAMPOS
NOVOS - COPERCAMPOS
ADVOGADOS : LUÍS CARLOS CREMA E OUTRO(S) - DF020287
DANIEL CREMA - SC018564

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. A COISA JULGADA E O PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE NÃO FORAM VIOLADOS. AUSÊNCIA DE FATO GERADOR DO FUNRURAL. PROVIMENTO NEGADO.

1. O recurso especial foi admitido quanto às teses não consagradas no Tema 669/STF, não havendo violação alguma à coisa julgada e ao princípio da devolutividade.

2. O ponto central da controvérsia, não dirimido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), é a legalidade da incidência da contribuição ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) na entrega dos produtos realizada por associados da cooperativa à cooperativa, por se tratar de ato cooperativo (afronta ao art. 79 da Lei 5.764/1971). Essa questão não foi abordada pelo STF nem no Tema 669 nem no RE 598.085 (Tema 177).

3. Esta Corte já decidiu que a entrega da mercadoria pelo produtor rural à cooperativa não constitui fato gerador da contribuição social.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2158588 - SC (2016/0138975-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUÁRIA DE CAMPOS
NOVOS - COPERCAMPOS
ADVOGADOS : LUÍS CARLOS CREMA E OUTRO(S) - DF020287
DANIEL CREMA - SC018564

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. A COISA JULGADA E O PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE NÃO FORAM VIOLADOS. AUSÊNCIA DE FATO GERADOR DO FUNRURAL. PROVIMENTO NEGADO.

1. O recurso especial foi admitido quanto às teses não consagradas no Tema 669/STF, não havendo violação alguma à coisa julgada e ao princípio da devolutividade.

2. O ponto central da controvérsia, não dirimido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), é a legalidade da incidência da contribuição ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) na entrega dos produtos realizada por associados da cooperativa à cooperativa, por se tratar de ato cooperativo (afronta ao art. 79 da Lei 5.764/1971). Essa questão não foi abordada pelo STF nem no Tema 669 nem no RE 598.085 (Tema 177).

3. Esta Corte já decidiu que a entrega da mercadoria pelo produtor rural à cooperativa não constitui fato gerador da contribuição social.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela FAZENDA NACIONAL da decisão de minha relatoria de fls. 1.019/1.024.

A parte recorrente alega que a decisão agravada (fls. 1.032/1.033):

Considerou como acórdão recorrido aquele proferido antes do juízo de retratação, exercido por força do art. 1.030 do CPC, cuja ementa consta da fl. 755 e-STJ e não das fls. 429/431 citado na decisão agravada;

Violou a coisa julgada e o princípio da devolutividade, considerando que o recurso especial da parte contribuinte não foi admitido quanto ao mérito, e não houve agravo, restando preclusa a matéria;

Usurpou a competência do Supremo Tribunal Federal para decidir a matéria constitucional, cerne do acórdão recorrido que, em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040 do CPC, aplicou o Tema com n. 669/STF;

Desrespeitou os reiterados precedentes desse Superior Tribunal de Justiça no sentido que é legítima a retenção e o recolhimento do FUNRURAL pelas cooperativa, que na qualidade de responsável tributário, somente possui legitimidade para pleitear em nome próprio a repetição de indébito, se comprovar que pagou o tributo ou que está autorizado a receber a respectiva restituição por terceiro a quem foi transferido o encargo de pagar o tributo, conforme previsto no art. 166 do CTN;

Violou os arts. 146, "c" e 195 da CF, divergindo frontalmente do entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no RE 598.085.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do processo ao órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 1.048/1.050).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A decisão agravada, de forma correta, considerou o acórdão do Tribunal de origem e a admissibilidade do recurso especial quanto às teses não consagradas no Tema 669/STF.

A retratação foi delimitada ao Tema 669/STF, como exposto pelo desembargador relator (fls. 752/754):

Cumprе referir, de início, que o objeto do presente juízo de retratação limita-se ao Tema nº 669/STF (incidência de contribuição previdenciária sobre o resultado da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física, prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91), excluída da respectiva análise questões que se afastam do referido Tema, dentre os quais a contribuição ao Funrural do produtor rural pessoa jurídica, a contribuição previdenciária sobre a produção rural do produtor rural pessoa física segurado especial e tributação do ato cooperativo.

[...]

Ante o exposto, voto por, em juízo de retratação exclusivamente em relação ao Tema 669/STF, dar provimento ao apelo da União e à remessa oficial, para denegar a segurança, prejudicado o recurso adesivo da parte impetrante.

O recurso especial foi admitido quanto às teses não consagradas no Tema 669/STF (fls. 1.000/1.003), não havendo nenhuma violação à coisa julgada e ao

princípio da devolutividade.

No recurso ora examinado, a parte agravante aduziu o seguinte:

"[...] é legítima a retenção e o recolhimento do FUNRURAL pelas cooperativa, que na qualidade de responsável tributário, somente possui legitimidade para pleitear em nome próprio a repetição de indébito, se comprovar que pagou o tributo ou que está autorizado a receber a respectiva restituição por terceiro a quem foi transferido o encargo de pagar o tributo, conforme previsto no art. 166 do CTN" (fl. 1.033)

Diferente de tal argumentação, o ponto central da controvérsia, não dirimido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), é a legalidade da incidência da contribuição ao FUNRURAL na entrega dos produtos realizada por associados da cooperativa à cooperativa, por se tratar de ato cooperativo (afrenta ao art. 79 da Lei 5.764/1971). Essa questão não foi abordada pelo STF nem no Tema 669/STF nem no RE 598.085 (Tema 177/STF).

O Tribunal de origem assim decidiu sobre o ponto:

"Em suma, a contribuição social sobre o resultado da comercialização da produção rural é ilegítima relativamente ao empregador rural pessoa física, restando hígida quanto ao segurado especial" (fl. 423).

A matéria não é nova nesta Corte, que já decidiu que a entrega da mercadoria pelo produtor rural à cooperativa não constitui fato gerador da contribuição social. A propósito:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. FUNRURAL. FATO GERADOR. COOPERATIVA. ATO DO COOPERATIVADO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. Não se há de confundir a entrega da mercadoria pelo produtor rural à Cooperativa, da qual é associado, com a comercialização do produto por ela realizada, que constitui o fato gerador da contribuição previdenciária em causa.

2. Violação à lei federal não caracterizada.

3. Inadmissível o reexame de prova em sede de recurso especial. Aplicação de entendimento sumulado do STJ.

4. Recurso especial do qual não se conhece. (REsp n. 248.073/RS, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 13/8/2002, DJ de 18/11/2002, p. 169, sem destaque no original.)

PROCESSUAL CIVIL. ATO COOPERATIVO. FINSOCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC.

1. Não incide a exigência do FINSOCIAL unicamente sobre a entrega de mercadoria de cooperado à cooperativa.

2. Inexistência de hipótese inserta no artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp n. 217.511/SP, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 1º/6/2006, DJ de 28/6/2006, p. 225, sem destaque no original.)

Dessa forma, não há afronta à Constituição Federal na decisão agravada nem usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, por ser a matéria infraconstitucional.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.158.588 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0138975-9

Número de Origem:

450087613420104040000 50001995820104047203

Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUÁRIA DE CAMPOS NOVOS
- COPERCAMPOS

ADVOGADOS : LUÍS CARLOS CREMA E OUTRO(S) - DF020287
DANIEL CREMA - SC018564

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS -
FUNRURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUÁRIA DE CAMPOS NOVOS -
COPERCAMPOS

ADVOGADOS : LUÍS CARLOS CREMA E OUTRO(S) - DF020287
DANIEL CREMA - SC018564

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025